



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 959

Arguente: União Brasil

Arguidos: Prefeitura e Câmara Municipal de Salvador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

*Artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, caput, do Regimento Interno da sua Câmara Municipal; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas. Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador (biênio 2023/2024). Preliminar. Ausência de juntada do ato do poder público impugnado. Mérito. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou um redimensionamento na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente para que seja dada interpretação conforme às normas questionadas, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atenção ao despacho proferido pelo Ministro Relator em 18 de abril de 2022, manifestar-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## I – DA ARGUIÇÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo União Brasil, tendo por objeto o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno da sua Câmara Municipal; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas; bem como a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, realizada em 29 de março de 2022, “*a fim de se estabelecer interpretação à luz da Constituição Federal, para assentar o entendimento consoante o qual é permitida apenas uma reeleição consecutiva para os mesmos cargos dos membros da Mesa Diretora.*” (fl. 01 da petição inicial). Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

### **Lei Orgânica do Município de Salvador/BA:**

Art. 35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

[...]

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.<sup>1</sup>

### **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA:**

Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da

---

<sup>1</sup> Redação conferida pela Emenda nº 39, de 29 de março de 2022.

Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.<sup>2</sup>

Aponta, inicialmente, o precedente firmado pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 871, que atestou o cabimento de ADPF contra normas municipais que dispõem sobre a possibilidade reeleição para a mesa diretora de Câmara Municipal, bem como sobre o ato concreto de eleição da Mesa, dada a relevância da referida controvérsia constitucional.

O requerente sustenta que, enquanto o artigo 57, § 4º da Constituição Federal<sup>3</sup> estabelece a proibição de reeleição dos Membros das Casas do Congresso Nacional para o período subsequente, os dispositivos municipais questionados permitem a recondução dos membros da Mesa Diretora das Casas Legislativas na mesma ou em diferentes legislaturas.

Assevera que a hipótese dos autos se assemelharia ao caso discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524, em que teria sido decidido, por maioria, que o artigo 57, §4º da Carta Republicana deve ser interpretado de forma literal, impedindo a reeleição/recondução dos integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, aduz que, a despeito de o artigo 57, § 4º, da Lei Maior não consistir em norma de reprodução obrigatória, a jurisprudência dessa Suprema Corte teria firmado o entendimento segundo o

---

<sup>2</sup> Redação conferida pela Resolução nº 3.095, de 29 de março de 2022.

<sup>3</sup>“Art. 57 (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

qual reeleição de membro da Mesa Diretora deve compatibilizar-se com os princípios republicano e democrático, ficando limitada a uma única vez sucessiva, dentro da mesma legislatura ou não. O autor defende, por conseguinte, a extensão da vedação a reeleições consecutivas ilimitadas ao âmbito das Câmaras Municipais.

O requerente afirma ainda que a Resolução nº 3.095/2022, ao incluir o § 3º ao artigo 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, teria estabelecido exceção à regra contida em seu § 2º, atinente à realização na última reunião ordinária de dezembro do pleito para compor a Mesa Diretora, possibilitando-se a eleição em data anterior mediante requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Destaca, outrossim, ter sido publicado, na mesma data, o Ato nº 5 do Presidente da Câmara Municipal, que versa sobre a convocação dos vereadores a fim de elegerem os integrantes da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024. Nessa linha, aponta a eleição do vereador Geraldo Júnior reconduzido, pela terceira vez subsequente, ao cargo de Presidente do referido órgão. Por fim, ressalta que o pleito teria ocorrido em momento posterior à publicação do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524, em 6 de abril de 2021.

Nessa linha, aponta ofensa aos postulados republicano, do pluralismo político e da igualdade, inculpidos, respectivamente, nos artigos 1º, *caput* e inciso V; e 5º, *caput*, da Lei Maior<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
V - o pluralismo político.”

Com esteio em tais argumentos, o autor postula a concessão da medida cautelar no sentido da anulação do pleito realizado em 29 de março de 2022, quando eleitos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador para o biênio 2023/2024, determinando-se nova eleição.

No mérito, pede a procedência do pedido “*a fim de fixar interpretação conforme Constituição Federal ao § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Salvador e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para (i) assentar ser permitida uma única recondução consecutiva para os cargos da Mesa da Câmara Municipal de Salvador; e (ii) anular definitivamente a eleição realizada em 29 de março de 2022.*” (fls. 23/24 da petição inicial).

O processo foi despachado pelo Ministro Relator NUNES MARQUES que, nos termos do artigo 5º, §2º da Lei nº 9.882/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## **II – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ATO CONCRETO DO PODER PÚBLICO IMPUGNADO**

Inicialmente, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.882/1999 exige que, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, a petição

---

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

inicial esteja acompanhada das “*cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação*”.

Na espécie, o requerente, embora tenha deduzido pedido expresso de anulação do pleito realizado em 29 de março de 2022, deixou de juntar cópia de documento referente à eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador para o biênio de 2023/2024, e de outros que comprovem a existência de nova recondução de membro da Mesa da Casa Legislativa, o que compromete o processamento da presente arguição em relação a um dos pedidos realizados.

Desse modo, porque não juntado documento de reprodução obrigatória, verifica-se a inviabilidade do conhecimento da presente ação em relação ao pedido de anulação da referida eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador para o biênio de 2023/2024.

### **III – DO MÉRITO**

Conforme relatado, o requerente insurge-se contra o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas; bem como contra a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, realizada em 29 de março de 2022, que determinou a recondução de parlamentar ao cargo de Presidente da Câmara Municipal para o exercício de terceiro mandato consecutivo.

Inicialmente, cumpre notar que a Carta Maior, em seus artigos 1º e 18<sup>5</sup>, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*todos autônomos, nos termos desta Constituição*” (grifou-se).

Como se nota, a autonomia conferida aos Estados-membros, em que se inclui sua capacidade de auto-organização, encontra limites no próprio Texto Constitucional. Tanto é assim que o artigo 25 da Carta Republicana<sup>6</sup> determina a esses entes federados, de modo expresso, a observância compulsória dos denominados princípios constitucionais estabelecidos.

Dentre os princípios exigíveis de todos os entes federativos brasileiros, desponta o princípio republicano, apontado pelo requerente como violado pelo ato do poder público impugnado.

Como se sabe, no plano da Constituição Federal, há regra que cuida especificamente do tema, a saber, a norma do artigo 57, § 4º, que encerra vedação à “*recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*”. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal já apreciou em diversas ocasiões controvérsias sobre a aplicabilidade obrigatória do artigo 57, § 4º, da Carta da República aos Estados-membros.

A respeito do tema, o Ministro Relator CARLOS VELLOSO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.471-1/DF, destacou que o artigo 57,

---

<sup>5</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

<sup>6</sup> “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 4º, da Carta Republicana, não constitui norma de reprodução obrigatória aos Estados-membros, tratando-se, em verdade, de norma de natureza regimental. A propósito, confira-se:

Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das mesas do Congresso Nacional. O constituinte optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (...)

Esse entendimento foi seguidamente reiterado, tendo a Suprema Corte definido que o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não é um princípio fundamental à organização da República Federativa do Brasil, razão pela qual sua reprodução nas ordens constitutivas de Estados, Distrito Federal e Municípios seria facultativa, conforme as ementas colacionadas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que **o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.** - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido.

(ADI nº 2371 MC, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/03/2001, Publicação em



07/02/2003; grifou-se);

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - **A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.** II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI nº 793, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/04/1997, Publicação em 16/05/1997; grifou-se).

De outro lado, em julgamento ocorrido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524, que teve como objeto dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que permitem a recondução de parlamentar para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, essa Suprema Corte indicou uma reavaliação da matéria.

Apesar de não ter se debruçado especificamente sobre a aplicabilidade do artigo 57, § 4º da Constituição Federal aos Estados-membros e Municípios, a maioria do Plenário firmou o entendimento no sentido de que os princípios republicano e democrático já seriam suficientes para impor, *no mínimo*, um limite à quantidade de reeleições, limite esse que valeria para todos os entes

federativos, tendo em vista a irradiação dos efeitos desses postulados sobre os poderes constituídos.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito, além de ter como um dos signos fundamentais a igualdade, tem seu principal sustentáculo no exercício do poder pelo povo, cujo instrumento corresponde ao sufrágio popular, nos termos do artigo 1º da Lei Maior<sup>7</sup>. Desse modo, a liberdade de voto, a igualdade dos candidatos, dos partidos e a soberania popular consagram o pilar da democracia.

Nesse contexto, a temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, pois funciona como instrumento para a garantia da alternância nos poderes públicos. Em outros termos, “*o primado da ideia republicana (...) rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.*”<sup>8</sup>

Nesse sentido, é importante registrar que mesmo os Ministros que ficaram vencidos no julgamento da ADI nº 6524 enfatizaram a necessidade de se estabelecer um parâmetro objetivo sobre o número máximo de reeleições a serem franqueadas aos líderes das Casas Legislativas. Para esse fim, suscitou-se a aplicação analógica do critério inserido pela Emenda Constitucional nº 16/1997

---

<sup>7</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

<sup>8</sup> Voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário nº 158.314/PR. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento em 15/12/1992, Publicação em 12/02/1993.

no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, que permite uma única reeleição.

Essa foi a solução alvitrada pelo Ministro GILMAR MENDES para prestigiar os postulados republicano e da democracia, conforme se depreende do seguinte excerto do seu voto:

É justificável que, a essa altura, se suspeite que a concessão de espaço interpretativo ao Congresso Nacional, no assunto, poderá acarretar em perpetuação de agentes políticos em posições centrais de poder – um continuísmo personalista que expressaria, por conseguinte, um resultado inconstitucional.

A rigor, esse problema já existe, e precisamente por isso requer, aqui, enfrentamento uniforme e abrangente.

(...)

Consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, a mim me parece que um caminho promissor a ser trilhado na busca de um parâmetro critério objetivo é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da reeleição em nosso ordenamento, pela Emenda Constitucional n. 16/1997.

Sob o enfoque estritamente formal, da modificação do texto constitucional, a Emenda n. 16/1997 alterou a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, e nessa condição o seu âmbito de incidência são os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito.

Se isso é certo, não menos verdadeiro é que dispositivos normativos constitucionais – já o dissemos – não consubstanciam realidades isoláveis; situam-se num todo orgânico. A revisão do Texto Magno, ainda que limitada ou parcial, traduz uma mudança integral da própria Constituição. A partir da inserção de novos dispositivos, exsurtem novas normas que acabam por emprestar novo significado ao ordenamento constitucional em vigor (Hans-Uwe ERICHSEN. “Zu den Grenzen von Verfassungsänderung nach dem Grundgesetz”. In: Verwaltungsarchiv. N. 62, 1971, p. 293; Hans-Uwe ERICHSEN. Staatsrecht und Verfassungsgerichtbarkeit II. 2ª ed. Munique: C. H. Beck, 1979, p. 19.)

(...)

**Considerado o teor do art. 57, § 4º, CF/88, o redimensionamento que a EC n. 16/1997 implicou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.**

Por tudo isso, em nenhuma hipótese a conjugação sistemática realizada entre o artigo 2º, o artigo 51, III e IV, o artigo 52, XII e XIII, e o artigo 57, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal, aqui confeccionada, poderia

justificar mais que 2 (dois) mandatos sucessivos para o mesmo cargo da Mesa. Trata-se de critério objetivo que, uma vez encampado, demarca limite cuja observância não depende do acaso de o primeiro mandato ter se dado por eleição suplementar (“mandato-tampão”) ou da circunstância de se estar no início de nova legislatura. (grifou-se)

Com efeito, os votos proferidos na ADI nº 6524 externaram diferentes compreensões quanto ao alcance dos princípios republicano e democrático sobre a viabilidade de reeleições na liderança do Poder Legislativo.

Algumas manifestações (Ministros MARCO AURÉLIO, CÁRMEN LÚCIA E ROSA WEBER) consideraram que eles determinariam uma vedação total, repelindo qualquer reeleição. Mas esse entendimento não foi majoritário, tendo a maioria estabelecido que esses princípios deveriam impor ao menos alguma espécie de limitação, fosse ela pertinente a uma vedação de continuidade na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO E EDSON FACHIN) ou indicativa da possibilidade de uma única reeleição (Ministros GILMAR MENDES, NUNES MARQUES, ALEXANDRE DE MORAES, RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI).

Do conjunto dos pronunciamentos externados no *leading case* em referência, não se chegou a estabelecer que a norma do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal deveria ser de reprodução obrigatória. Não obstante, é possível extrair a mensagem de que, ainda que os Estados-membros e Municípios conservem alguma liberdade de disposição na matéria, ela não deveria permitir reeleições ilimitadas.

Ao examinar questões semelhantes, os Ministros desse Supremo Tribunal Federal têm reconhecido ser legítima a possibilidade de **uma única recondução a cargo de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa**. Confira-se, por exemplo, as seguintes decisões:

Portanto, diante do atual entendimento deste Tribunal a respeito do tema, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, defiro a cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 113/2019 e 104/2016, **no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.**

(ADI nº 6707 MC, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, Julgamento em 17/03/2021, Publicação em 19/03/2021; grifou-se);

Portanto, diante do atual entendimento deste Tribunal a respeito do tema, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, defiro a cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado do Tocantins, na redação da Emenda Constitucional 10/2001, **no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Tocantins.**

(ADI nº 6709 MC, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, Julgamento em 17/03/2021, Publicação em 19/03/2021; grifou-se);

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, **CONCEDO A CAUTELAR**, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, no sentido **de possibilitar uma única recondução sucessiva** aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como, para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2019, naquilo que reconduziu, por mais de uma vez, parlamentares estaduais ao mesmo cargo da mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022, vedando-se a posse de todos os seus membros nessa situação.

(ADI nº 6654, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Monocrática, Julgamento em 25/01/2021, Publicação em 27/01/2021; grifou-se).

Desse modo, deve-se conferir interpretação conforme ao artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e ao artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal do referido ente, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única

ocasião, em observância aos postulados constitucionais republicano e democrático.

No que se refere ao ato concreto impugnado, caso superada a preliminar indicada, eventual anulação da eleição e da recondução dos membros da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador/BA, para os mesmos cargos, dentro da mesma legislatura (próximo biênio - 2023/2024) depende da efetiva demonstração de nova recondução de membro da Mesa Diretora.

Cumprido destacar, finalmente, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento parcial da arguição e, no mérito, apenas pelo acolhimento do pedido formulado pelo requerente para que seja conferida interpretação conforme ao artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e ao artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal do referido ente, de modo a permitir uma única recondução dos Membros da Mesa Diretora.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do despacho proferido em 18 de abril de 2022, cuja juntada

aos autos ora se requer.

Brasília, de maio de 2022.

BRUNO BIANCO LEAL  
Advogado-Geral da União

ADRIANO MARTINS E PAIVA  
Secretário-Adjunto de Contencioso

CAMILLA JAPIASSU DORES BRUM  
Advogada da União